Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: *02/10/2020 14:17*

Numeração Única: 55663-71.2013.811.0041 Código: 852889 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Lotação:	Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual::	Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ÉRARIO		
Tipo de Ação:	Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		

Partes

Requerente:	MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a):	BSI DO BRASIL LTDA
Requerido(a):	ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ
Representante (requerido):	MARCOS PONTES VELOSO

Andamentos

02/10/2020

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 30/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10831, de 02/10/2020 e publicado no dia 05/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA, representando o polo ativo; e FABIO FRANKLIN AMARAL - OAB:274299, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379, representando o polo passivo.

01/10/2020

Remessa
Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

01/10/2020

Carga
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

01/10/2020

Vindos Gabinete
De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

01/10/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10831, com previsão de disponibilização em 02/10/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 30/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA representando o polo ativo; e FABIO FRANKLIN AMARAL - OAB:274299, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379 representando o polo passivo.

30/09/2020

Com Resolução do Mérito->Improcedência
SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de BSI do Brasil Ltda, representada por Marcos Pontes Veloso, e Ana Carla Luz Borges Leal, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que, por meio da 13º Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Cuiabá, instaurou inquérito civil (SIMP nº. 000257-003/2007) com o fim específico de verificar a contratação, execução e pagamento do contrato de prestação de serviço nº 076/2005, firmado entre a Secretaria de Estado e Educação – SEDUC e a empresa BSI DO BRASIL LTDA.

Sustenta que o contrato nº 076/2005 foi originado pela concorrência pública nº 03/2005, que tinha por objeto a prestação de serviços para inventariar, emplaquetar e atualizar cadastro de bens permanentes da SEDUC, fornecendo e implantando software de atualização em todas as unidades definidas pela SADM – Superintendência Administrativa da SEDUC.

Relata que, concluído o processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa BSI do Brasil LTDA para executar o objeto licitado, qual seja, o fornecimento de uma solução completa para o sistema de patrimônio.

Pontua que celebrado o contrato, a empresa iniciou a sua execução na forma prevista e passados dias do início da prestação dos serviços, a contratada e a SEDUC realizaram o primeiro termo aditivo ao contrato, acrescentado o valor de R$ 567.456,25 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Anota que o motivo para o aditamento contratual foi a alegada necessidade de inventariar os bens imóveis de 104 unidades descentralizadas, quais sejam: Assessorias Pedagógicas, os CEFAPROs e os Centros de Atendimentos e Apoio dos Portadores de Necessidades Especiais.

Relata que o termo de aditamento contratual foi celebrado no dia 20 de outubro de 2006, assinado pela então secretária de Estado de Educação Srª. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz e o representante da empresa BSI do Brasil LTDA (fls. 651/652).

Descreve que o contrato nº 076/2005 e seu aditamento foram objeto de análise pela Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, que, após examinar os documentos, concluiu que:

“O Termo Aditivo neste ato celebrado visa aditivar em 22,94% (vinte e dois virgula noventa e quatro por cento) no valor de contrato nº 075/2005, referente ao fornecimento de serviços de uma solução completa para um Sistema de Patrimônio, conforme dispõe o Termo de Referência nº 1025/2006 da SEDUC: O caso em tela refere-se objetivamente o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei de Licitações e Contrato Administrativos, quando retrata o fato de acrescer em até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do serviço no termo aditivo.

Contudo, não é esse o caso, pois como já foi demonstrado exaustivamente no decorrer deste trabalho que o objeto desta licitação era previamente perceptível a sua dimensão e extensão de atuação, tanto é verdade que no projeto básico faz referência que todas as unidades ligadas a Secretaria de Estado de Educação seriam inventariadas e emplaquetadas.

Corroborando com o narrado acima apresentamos documentos conforme demonstrado no Anexo VIII, que comprovam que a empresa contratada já estava realizando o trabalho supracitado nas unidades que está sendo a razão do aditamento ao termo de contrato.

Ademais, o presente termo aditivo não guarda proporção além de fazer referência a objeto anteriormente coberto pelo contrato. Pois, refere-se a aquisição de mais um sistema de coleta de informações que já vem ocorrendo rotineiramente na execução dos serviços e por entendermos que o objeto desta licitação é a realização de inventário Físico-Financeiro em toda a extensão da Secretaria de Estado de Educação" (fls. 26/86).

Pontua, ainda, que em razão dessas impropriedades, a AGE/MT recomendou a instauração de uma Comissão de Processo Administrativo e o cancelamento imediato do aditivo, visto que o acréscimo de serviços e bens a serem adquiridos da empresa BSI do Brasil LTDA já estavam contemplados no objeto do contrato desde o seu início (fls. 82).

Assinala que, em vista da recomendação feita pela AGE/MT, a Secretaria de Estado de Educação instaurou a comissão de Processo Administrativo mediante a Portaria nº 027/2008, publicada no Diário oficial de 03/03/2008 (fls. 301).

Prossegue assentando que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação emitiu o Parecer nº 510/ASEJ/2007, recomendando a imediata anulação do 1º termo aditivo e determinando que notificasse a empresa BSI do Brasil LTDA para o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente (fls. 256/262).

Anota que a empresa requerida pediu a reforma da decisão que anulou o 1º termo aditivo ao Contrato nº 076/2005, alegando que o edital estabeleceu os locais da execução dos serviços como sendo a sede da Secretaria de Estado de Educação e as 630 escolas estaduais.

Descreve que a Comissão de Processo Administrativo da SEDUC, instituída pela Portaria nº 027/2008, não acolheu a alegação da empresa, demonstrando que o objeto do termo aditivo já estava contemplado no contrato inicial, conforme o anexo III do edital de concorrência inicial nº 003/2005, em que consta o seguinte: "todas as áreas vinculadas à Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso serão obrigatoriamente inventariadas" (fls.317/357).

Em consequência, a Comissão ratificou o Parecer Jurídico nº 510/ASEJ/2008 e notificou a empresa para que, no prazo de 30 dias, procedesse à devolução integral do valor indevidamente recebido, mediante depósito em conta da SEDUC (fls. 371/372).

Narra, ainda, que a conclusão da comissão instaurada foi ratificado pela análise técnica do Tribunal de Contas (fls. 553/554), bem como pelo Ministério Público de Contas (fls. 581/582).

Por fim, relatada que a Auditoria Geral do Estado, a Comissão de Processo Administrativo, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas foram unânimes em pugnar pela ilegalidade do aditamento efetivado ao contrato nº 076/2005, bem como pela impossibilidade de saná-lo, uma vez que o objeto do aditivo já estava contemplado no objeto contratual.

Pugna pela condenação dos requeridos à devolução dos valores pagos indevidamente à empresa BSI do Brasil LTDA, no valor de R$ 488.724,23 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), conforme apurado no relatório da Auditoria Geral do Estado (fls. 251).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/641.

O Estado de Mato Grosso foi cientificado da propositura da ação, nos termos do art. 5º,§2º, da Lei nº 7.347/85, tendo se manifestado às fls. 653.

Citada, a requerida Ana Carla Luz Borges Leal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 700/723).

O requerido BSI do Brasil Ltda foi citado por intermédio de seu administrador judicial, em razão da decretação de sua falência. O prazo para contestação transcorreu in albis (fls. 732).

O processo foi saneado, oportunidade em que foi fixado o seguinte ponto controvertido: “Se os réus praticaram os autos que lhe foram atribuídos pelo Autor” (fls. 744v).

Designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 762/763).

No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas Alysson Sander de Souza, Norton Gray Sales Santos, Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira, Edvaldo Motta de Araújo e Edmar Cláudio Maragon (fls. 807/813).

Colheu-se o depoimento pessoal do representante legal da requerida BSI do Brasil Ltda e da requerida Ana Carla Luz Borges Leal (fls. 735/836).

O Ministério Público Estadual e a requerida Ana Carla Luz Borges Leal apresentaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que o feito em análise se trata de processo incluído em meta de julgamento prioritário pelo Conselho Nacional de Justiça (Meta 2 e Meta 6), presente se faz a exceção prevista no inciso VII do supracitado dispositivo legal.

Por conseguinte, restam respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil.

2.2. Mérito:

Conforme assinalado no relatório, a pretensão formulada na inicial pelo autor visa a condenação dos requeridos à obrigação de reparar o erário do Estado de Mato Grosso, no equivalente a R$ 567.456,25 (quinhentos e sessenta e

sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos até a propositura da ação, os quais teriam sido pagos ilegalmente à empresa-requerida por ocasião do primeiro aditivo ao contrato nº 076/2005, cujo objeto já estaria englobado na licitação.

Segundo o autor, a ilegalidade na pactuação do aditamento foi reconhecida administrativamente, com a declaração de sua nulidade e recomendação para a restituição dos valores aos cofres públicos. Pontua que, inobstante o reconhecimento da ilegalidade no pagamento, a empresa-requerida não restituiu os valores ao Estado de Mato Grosso.

Anota ainda que a requerida Ana Carla “ao menos agiu com negligência, imprudência e de forma desidiosa, permitindo que o erário fosse desfalcado, o que impõe sua condenação ao ressarcimento integral do prejuízo experimentado pela patrimônio público” (sic fls. 15).

A causa de pedir, portanto, descreve ilegalidade na pactuação do primeiro aditivo ao contrato nº 76/2005, que teria causado dano ao erário, advindo daí a responsabilidade dos requeridos, na forma da Lei Civil (art. 186 do CC) e da Lei de Improbidade Administrativa (art. 5º da LIA).

Por essa razão, aduz o autor ser imprescritível a pretensão reparatória, em razão da previsão do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Ocorre que, após a propositura da presente ação, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP (TEMA 897), consolidou o entendimento no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário alcança àquelas condutas que, tipificadas na lei de Improbidade Administrativa, tenham sido praticadas dolosamente. Portanto, a ação de ressarcimento de que trata o art, 37, §5º, da CF, não se presta a recompor o patrimônio do Estado lesado por inexecução contratual ou conduta culposa do agente público, por exemplo.

E, em relação ao dolo nas ações de improbidade administrativa, muito se debateu na doutrina e jurisprudência quanto a sua necessária incidência para a configuração das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da LIA, bem como, posteriormente, quanto a sua delimitação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento no sentido de que é exigida a comprovação do dolo para a configuração da improbidade administrativa descrita no art. 9º (enriquecimento ilícito) e art. 11 (violação a princípios), assentou que o dolo, em casos tais, seria genérico, ou seja, praticado sem um especial fim de agir.

No que tange a caracterização do dolo genérico, alguns julgados passaram a reconhecê-lo na conduta do agente que voluntariamente [intenção e vontade] praticou o fato descrito na norma, sem a aferição de sua culpabilidade [conhecimento potencial da ilicitude e agressão ao bem comum].

Essa leitura de dolo genérico acabou sendo muito criticada pelas injustiças advindas de sua aplicação no âmbito da improbidade administrativa, tendo em vista que, ao contrário do direito penal, a LIA também descreve condutas que não são proibitivas, mas verdadeiras cláusulas gerais [v. g. prejuízo ao erário, ofensa à moralidade etc], as quais demandam um juízo racionalidade e não de simples subsunção para a sua aplicação.

Alia-se a isso o fato de que o campo de atuação do administrador público é no mais das vezes árido, permeado por dúvidas, incertezas e inseguranças, o que contradiz a própria razão de ser de sua elevada função, qual seja,

implementar o projeto de governo que se sagrou vencedor nas urnas.

E é exatamente sob o olhar de que a missão do administrador público pressupõe um fazer contínuo que as condutas descritas na Lei de Improbidade devem ser analisadas, jamais sob o ponto de vista da tipicidade penal, a qual pressupõe um não fazer.

Como assentou Tomás de Aquino, a lei está de duas formas na ação: uma como orientação, outra como critério de julgamento (LOPES, 2004, p. 144), ou seja, o administrador tem na lei uma orientação para a tomada de decisões futuras, as quais sempre pressupõe escolhas, no mais das vezes difíceis. Já o operador do direito a tem como critério de valoração dessas escolhas, atuando, portanto, sob a perspectiva do fato pretérito, realizado .

Nessa perspectiva, reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo simples fato de o agente praticar uma conduta descrita na norma [quando a sua função precípua é exatamente o agir, o fazer], sem aferir a sua culpabilidade [conhecimento da ilicitude, vontade de agredir o bem comum], corresponderia impor exatamente àquele que tem o dever de agir uma responsabilidade objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, dolo genérico sob a perspectiva da voluntariedade [praticou o ato conscientemente], sem a aferição da culpabilidade, acarreta a responsabilização do agente público sempre que do ato advier prejuízo ao erário. Os elementos constitutivos da improbidade estariam configurados [ação: dolo genérico + dano + nexo de causalidade]. A conclusão desse silogismo é a de que, havendo dano ao erário decorrente de ato ou contrato administrativo [v. g. prejuízo decorrente de um contrato administrativo], configurada estaria a improbidade.

Nessa toada, a improbidade administrativa acabaria sendo utilizada para a tutela de responsabilidade que tem nítido viés civilista [art. 186 do CC], o que não se admite, dado o seu caráter sancionatório, com repercussão inclusive no campo da cidadania plena [capacidade eleitoral passiva].

Com vistas a afastar a utilização da ação de improbidade como mero instrumento de responsabilidade civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a exigir a comprovação má-fé para a configuração da improbidade. Célebre se tornou a assertiva de que “a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé” [REsp n. 1.508.169/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/12/2016].

Aferir a má-fé no âmbito da improbidade nada mais é do que analisar a culpabilidade do agente, sob o viés do conhecimento potencial da ilicitude [conhecimento da ilicitude/agressão ao bem comum].

Dessa forma, o dolo [ação consciente e voluntária] deve ser conjugado culpabilidade [conhecimento potencial da ilicitude/agressão ao bem comum], pouco importando a finalidade do agente [enriquecer-se ilicitamente ou a terceiros, causar prejuízo ao erário ou violar os princípios da administração pública].

E, como o dolo para a configuração da improbidade não se presume , também não pode ser presumido o conhecimento potencial de sua ilicitude [culpabilidade], sob o argumento de que ao agente público se exige ter conhecimento das limitações que lhe são impostas pela legislação. A presunção quanto à culpabilidade, uma vez mais, redundaria na própria responsabilização objetiva do agente.

Daí a necessidade de se comprovar, sem qualquer dúvida razoável, que o agente público praticou o ato intencionalmente [dolo], com conhecimento de sua ilicitude [culpabilidade]. A intenção de violar a norma, tendo conhecimento da ilicitude de sua conduta, para fins de improbidade, é a vontade guiada pela má-fé, pela desonestidade, pelo desejo de praticar o ato sem visar o bem comum. A consciência e vontade de praticar o ato [dolo], com conhecimento de sua ilicitude [culpabilidade], guiado pela má-fé, constitui elemento normativo do ato de improbidade e não pode ser entendido como dolo específico [especial fim de agir].

Não se exige um especial fim de agir para a configuração do dolo, porque ele é genérico, mas é necessário que o agente pratique o ato com consciência e vontade, tendo conhecimento de sua ilicitude, com a intenção de não realizar o bem comum [culpabilidade; má-fé].

É certo que, tratando-se de elemento subjetivo [animus], ter-se-á prova direta do fato apenas na hipótese de confissão. Contudo, tal circunstância não impede à comprovação do dolo agente, a ser aferido a partir dos elementos que circundam a conduta, a serem valoradas levando-se em conta o momento histórico em que foi praticada (art. 22, §1º, da LINDB).

Feitas essas considerações, anoto que, in casu, verifico que o autor não se desimcumbiu do ônus de comprovar a prática de conduta dolosa por parte da requerida Ana Carla Luz Borges Leal, o que rende ensejo a improcedência dos pedidos em relação a ela. Como consequência, a pretensão de ressarcimento em relação ao particular encontra-se acobertada pela prescrição, porque, não sendo possível falar em improbidade do extraneus sem o concurso do agente público, a reparação do dano fundar-se-ia em um ilícito civil, o qual é prescritível.

Na hipótese em apreciação, reconheceu-se a ilegalidade na pactuação de aditivo ao contrato nº 076/2005, originado pela concorrência pública nº 03/2005, que tinha por objeto a prestação de serviços para inventariar, emplaquetar e atualizar cadastro de bens permanentes da SEDUC, fornecendo e implantando software de atualização em todas as unidades definidas pela SADM – Superintendência Administrativa da SEDUC.

O motivo para o aditamento contratual foi a alegada necessidade de inventariar os bens imóveis de 104 unidades descentralizadas, quais sejam, Assessorias Pedagógicas, os CEFAPROs e os Centros de Atendimentos e Apoio dos Portadores de Necessidades Especiais, o que corresponderia a um aumento de 400.000 itens a serem etiquetados.

No entanto, segundo o autor e os órgãos técnicos, tanto o termo de referência, quanto o edital de licitação e o contrato celebrado eram claros quanto ao objeto da licitação, qual seja, todas áreas vinculadas à Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso, razão pela qual os bens imóveis das 104 unidades descentralizadas estariam englobados.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que no Anexo III do Edital de Concorrência nº 003/2005 descreveu [fls. 639-TJ], verbis:

“III - LOCAIS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso - SEDUC/MT

- 630 Escolas Estaduais vinculadas à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso” .

Dessa forma, conquanto no Detalhamento do Objeto [Item IV] conste que “todas as áreas vinculadas à Secretaria da Educação do Estado de Mato Grosso serão obrigatoriamente inventariadas”, não se pode perder de vista que o preço para a execução dos serviços pressupôs os locais a serem inventariados, os quais foram indicados como sendo 630 no Edital.

Aliás, exatamente essa foi a conclusão a que chegou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos da Representação Interna nº 2.093-1/2008 (fls. 598/606-TJ). Colhe-se da fundamentação do julgado:

“Neste ponto, a Secex e a Comissão de Processo Administrativo da Seduc entendem que o aditamento foi indevido sob o argumento de que no contrato não constou qualquer limitação de unidades, assim os serviços deveriam ser executados em todas as unidades da Seduc, por isso recomendaram a restituição do valor aditado”.

Aqui mais uma vez é necessário analisar os termos do edital de convocação para a licitação, tendo em vista que nele está expresso, no Anexo III, sob o título Detalhamento do Objeto (fls. 271), que os serviços seriam executados nas 630 escolas estaduais, além da Seduc.

Se o edital estabelecia o que eram 630 unidades a serem inventariadas, por efeito, foi com base nesse número que as concorrentes formularam as suas propostas de preços, portanto não seria razoável que, aumentando o quantitativo tem mais de 100 unidades, fosse mantido o preço inicial, sob pena de legalizar o enriquecimento sem causa da administração, o que não é permitido pelo direito.

É certo que a Lei 8.666/93, exige que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (§1º, do art. 54), sendo certo também, a imposição de que nos contratos administrativos devam ser aplicados os princípios da teoria geral dos contratos, entre os quais a boa-fé entre os contratantes.

Nesse aspecto, certificada a execução do serviço nas unidades acrescentadas pelo aditivo, é imperioso que a administração honre com o pagamento, que não poderá ser negado a pretexto das divergências entre o edital, o contato e os demais pelos que compõem o procedimento da licitação.

Assim, entendo que o aditamento celebrado deve ser mantido uma vez que a sua necessidade decorreu do fato de a quantificação inicial prevista no edital ser menor do que as unidades a ser inventariadas; que os serviços foram entregues e certificados; que a alteração do contrato em 22,94%, obedeceu os limites da Lei 8666/93".

Acrescento, ainda, que o relatório final da comissão de processo administrativo instaurado para apurar os fatos, acostados às fls. 1.362/1.416, não apontou a existência de dolo por parte dos agentes públicos. Ao contrário disso, assentou que o inadimplemento contratual, que foi parcial, decorreu de culpa recíproca (fls. 1.362/1.416).

À vista do exposto, conquanto existam imprecisões no edital e no contrato - o que rendeu ensejo à aplicação de multa de 20 UPF's a requerida Ana Carla, pelo Egrégio Tribunal de Contas -, não restou comprovado nos autos que a conduta da ordenadora de despesas tenha configurado ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, uma vez que a ação foi proposta após o transcurso do prazo prescricional para a responsabilização da requerida por ato culposo no âmbito da improbidade administrativa e, na quadra atual, o ressarcimento pressupõe a comprovação de dolo, a improcedência dos pedidos se impõe.

Pela mesma razão, eventual inadimplemento da contratada BSI do Brasil Ltda deveria ter sido perseguido pelo ente lesado em tempo oportuno e pelos meios próprios.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nesta ação civil pública.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 30 de Setembro de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

01/07/2020

Juntada de Petição do Réu
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1467037, protocolado em: 01/07/2020 às 17:10:18

22/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA, representando o polo ativo; e FABIO FRANKLIN AMARAL - OAB:274299, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379, representando o polo passivo.

19/06/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:PROMOT. JUSTIÇA representando o polo ativo; e FABIO FRANKLIN AMARAL - OAB:274299, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379 representando o polo passivo.

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Hibrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passar?o a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr? nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

06/05/2019

Carga
De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/05/2019

Concluso p/Sentença

06/05/2019

Carga
De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular